GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica/GPS, internet, dados), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 15 de junho de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 28 de junho de 2023 às 9h.

No dia 23 de junho de 2023 foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (115931345).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

2.1 - PRAZO DE PAGAMENTO ABUSIVO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Consta no Ato Convocatório a seguinte condição de pagamento:

> "a) prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados do atesto da Nota Fiscal, que deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias após o recebimento da documentação fiscal. "

De plano, verifica-se a ilegalidade da cláusula quando comparada com a determinação da lei:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> [...]
>
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
>
> Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Ainda, o art. 110 da mesma lei estabelece o modo de contagem de todos os prazos contidos na norma, vejamos:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, uma vez apresentada a Nota Fiscal, a Contratante deve ter o prazo de 30 dias para realizar o pagamento.

No entanto, a cláusula do edital, de forma completamente ilegal, possibilita que os pagamentos possam ser feitos pela Contratante no prazo de até 30 dias + 5 dias totalizando 35 dias, a partir da emissão da Nota Fiscal.

Portanto, a cláusula do edital acima transcrita deve ser retificada para adequação aos termos da lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente a lei n.º 10.520/02 que rege o presente certame, de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos da apresentação da Nota Fiscal.

2.2 DA DESONROSA LIGAÇÃO ENTRE GASOLINA COMUM E ADITIVADA

Outra ilegalidade presente no edital está prevista na cláusula 10.22.:

> 10.22. A Contratada deverá fornecer combustível aditivado aos preços de combustível comum, na falta deste produto;

Neste sentido, tem-se que o contrato administrativo regula apenas as obrigações das partes relacionadas e não de terceiros.

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.§ 1o -Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em

> cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.(Grifo Nosso)

Após análise, torna-se cristalino tamanha desonra prevista no edital, pois é inaceitável harmonizar o preço de gasolina comum com a aditivada. Afinal, é de conhecimento geral a heterogeneização das gasolinas, se as próprias gasolinas apresentam divergência nas suas substâncias é com razão que apresentará também divergência em seu valor.

Por essa razão, requer a exclusão da cláusula 10.22, para sanar os vícios previstos no edital e por clara afronta ilegalidade ao que determina a legislação.

É o que cabe relatar.

4. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 115859458).

Em resposta, a área técnica exarou a Manifestação 1422 (SEI nº 116055979) nos seguintes moldes:

2.1 DA ALEGAÇÃO DE PRAZO DE 35 (TRINTA E CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO

Alega a impugnante que o Edital padece de vício o qual deve ser reparado, motivando a suspensão do Edital e posterior revisão de itens referidos na impugnação.

A impugnante se insurge em relação ao item relativo ao prazo de pagamento contido no item 18.1 do Termo de Referência, alegando que o prazo supera os 30 (trinta) dias para apagamento da Nota, pois condicionada ao Atesto do Executor de Contrato.

Com devida vênia a impugnante, o prazo de conferência da Nota Fiscal e dos serviços descritos e sua correspondência com os valores da proposta comercial e demais conferência, não se confundo com o prazo de pagamento.

Ora, o recebimento de qualquer nota fiscal está condicionado ao Atesto do Executor do Contrato, quando só então passa a viger o prazo de pagamento previsto no contrato, pois a própria norma estabelece que qualquer pagamento feito pela Administração, deverá ser precedido do Atesto do Executor.

Assim, diante da impossibilidade de pagamento de qualquer Nota Fiscal sem o competente Atesto, não há que se falar em início do prazo de pagamento no ato da emissão da Note como pretende a impugnante, pois a referida Nota, só recebe o atributo da exigibilidade, após efetivamente atestada.

Ademais, é importante frisar que a impugnante é a atual prestadora de serviços de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, e esta jamais recebeu o pagamento das Notas Fiscais emitidas em prazo superior a 20 (vinte) dias da emissão da Nota.

Por seu turno, sabe a impugnante que a prática habitual neste setor, é de que a empresa contratada disponibilize a Nota Fiscal, faturamento e Relatório de consumo mensal, via link de acesso na plataforma da empresa contratada, sendo que o referido sistema conste da opção de **"aceite" ou "não aceite",** o qual será dado pelo Executor do Contrato.

Assim, é imperioso refutarmos a alegação de prazo de 35 (trinta e cinco) dias para pagamento da Nota Fiscal, o qual ao contrário do afirmado pela impugnante, não se aplica ao Certame regido pelo Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA (115072251), que preve o pagamento das Notas Fiscais em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, o que para a Administração, só se convalida após o Atesto/aprovação do Executor do Contrato.

2.2 DA ALEGAÇÃO DE PREÇO DA GASOLINA COMUM E ADITIVADA

A impugnante repele o item 10.22 do Termo de Referência, o qual estabelece que: *"A Contratada deverá fornecer gasolina aditivada aos preços de combustível comum, na falta deste produto;".*

A insurgência é motivada na alegação de que a Contratante não poderia regulamentar obrigações relacionadas a terceiros, situação essa não vislumbrada nestes autos.

Ora, é prática comum no mercado, que os postos em sua totalidade, são obrigados a repassar ao consumidor, gasolina aditivada ao preço de gasolina comum, na falta desta última, ou seja, não se busca com o item 10.22 do Termo de Referência, impor qualquer obrigação impraticável a licitante/impugnante, ao contrário, tem-se de forma cristalina que o exigido se dá apenas em relação a prática comum do mercado.

Por seu turno, o item 10.22, busca certificar que a licitante contratada, na ausência de gasolina comum pelo fornecedor (posto de combustível) não irá praticar a cobrança do custo de gasolina aditivada, quando intermediou a aquisição de gasolina comum.

Sendo essa a prática comum no mercado de postos de combustíveis, não há que se falar em ilegalidade por parte da exigência contida no Item 10.22 do Termo de Referência, o qual não padece de vícios, mas tão somente se adequa a prática comum do mercado e busca salvaguardar a Companhia, não impondo uma condição arbitrária a Contratada, em especial de notarmos que, não há previsão de contratação de gasolina aditivada, conforme se comprova pelo Quadro VIII, do Item 6.5 do Termo de Referência abaixo transcrito:

QUADRO VIII - ESPECIFICAÇÃO/ESTIMATIVA DE CUSTO					
Lote	**Item**	**Descrição / Características dos Produtos**	**Custo Médio P/Litro**	**Estimativa de Consumo (12 Meses)**	**Custo Anual - Total P/Item**
01	01	Gasolina Comum	R$ 5,399	143.390 Litros	R$ 774.162,61
	02	Etanol	R$ 4,599	200 Litros	R$ 919,80
	03	Óleo Diesel Comum -S500	R$ 7,199	203.540 Litros	R$ 1.465.284,46
	04	Óleo Diesel - S10	R$ 7,299	67.298 Litros	R$ 491.208,10
	05	Agente Redutor Líquido Automotivo-ARLA 32 (Granel)	R$ 4,195	1.560 Litros	R$ 6.544,20
	06	Taxa de administração e gerenciamento máxima	1,00%	----	R$ 29.181,19
	Valor Total/Anual				**R$ 2.767.300,36**

Assim, com a devida vênia, o item 10.22 deixa claro que apenas, na falta de gasolina comum (contratada), poderá a gasolina adtivada ser fornecida, desde que ao preço da gasolina comum, como é a prática comum do mercado de postos de combustíveis.

Postas as considerações, restam refutados os argumentos impugnatórios.

III - CONCLUSÃO

Restando demonstrado que a impugnação padece de requisitos legais para recebimento e processamento, de forma preliminar sugerimos seu não recebimento, contudo, caso não seja o entendimento do Ilustre Sr. Pregoeiro, essa área técnica informa que:

1. A peça de impugnação efetuou verdadeira confusão quanto ao prazo de pagamento da Nota Fiscal, o qual é de 30 (trinta) dias, conforme regramento legal e de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, e, portanto dentro da legalidade.

Por seu turno, inexiste para à Administração, o pagamento de Nota Fiscal, sem o competente Atesto do Executor do Contrato, logo, o recebimento da Nota se dá a contar do Atesto, e não na data de emissão pelo prestador de serviços;

2. A Companhia não está a exigir que a licitante contratada forneça combustível do tipo gasolina aditivada ao preço de gasolina comum, isto porque o Termo de Referência sequer faz menção ao fornecimento de gasolina aditivada, mas de forma cristalina, exige apenas que seja cumprida a pratica comum do mercado dos postos de combustíveis, qual seja, na falta de gasolina comum, caso seja ofertada gasolina aditivada como substituto do combustível referido, o preço repassado para a NOVACAP, seja o preço da gasolina comum, não havendo que se falar em exigência arbitrária e por conseguinte abusividade do item 10.22 do Termo de Referência, restando impugnados os pontos rebatidos.

Posto isto, essa área técnica entende pela total improcedência da Impugnação de SEI 115931345, mantendo-se os itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA (115072251), dando-se prosseguimento ao certame.

5. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital, pela absoluta inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: Portal da NOVACAP e Licitações-e do Banco do Brasil.

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 27/06/2023, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7**, **Assessor(a).**, em 27/06/2023, às 14:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116129199** código CRC= **9EBB3F89**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00025438/2022-84 Doc. SEI/GDF 116129199